



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000027/2005-05
Recurso nº 173.190 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.749 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PERCY AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

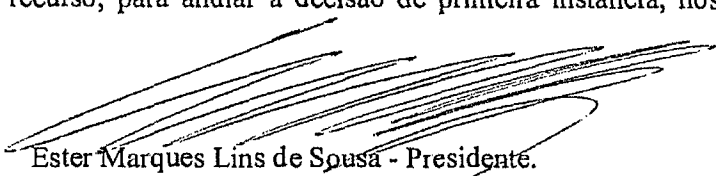
Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

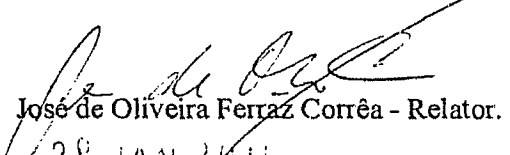
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE

Nos termos do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, incorre em nulidade, por cerceamento de direito de defesa, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar impugnação apresentada pelo sócio gerente da pessoa jurídica autuada, na condição de sujeito passivo solidário, questionando o vínculo que lhe foi atribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM:

28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sandra Maria Dias Nunes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme autos de infração de fls. 167 a 189, nos valores de R\$ 504.902,77, R\$ 47.638,73, R\$ 78.285,89 e R\$ 219.871,46, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

A decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-22.192, às fls. 342 a 353, apresentou o seguinte relato sobre o trabalho fiscal:

(...)

De acordo com o relato da auditoria fiscal o procedimento teve início com a remessa, via postal, ao endereço cadastral da empresa, em 24/02/2005, do Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação de extratos bancários, livro Caixa ou Razão e registros contábeis pertinentes, referentes ao ano-calendário 2000. A correspondência, no entanto retomou por três vezes consecutivas com a informação "AUSENTE" e "NÃO PROCURADO".

Diante das tentativas frustradas os elementos foram remetidos para São José dos Campos no endereço da sede de outras empresas do mesmo sócio da contribuinte, Sr. José Percy Ribeiro da Costa, tendo sido recepcionados em 14.03.2005

Em 04.04.2005 compareceu à Repartição Fiscal a procuradora da contribuinte, Sra. Maria Alice Antunes A. Affonso, informando que em 2001 teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, no escritório do sócio Sr. José Percy, diversos documentos, dentre eles, aqueles requeridos pela auditoria fiscal, sem que tivesse sido lavrado qualquer termo de apreensão, pelo que solicitou prazo suplementar de 60 dias para apresentação dos elementos, tendo-lhe sido concedido prazo adicional de apenas 30 dias

Após a concessão de novos pedidos de dilação de prazo foram apresentados, em 21.06.2005, os extratos bancários do Banco Safra e Bradesco com a movimentação financeira de 2000, bem como os Livros Diário e Razão do mesmo período.

Pela análise da escrituração o agente fiscal detectou um acentuado acréscimo de receita que passou de R\$ 937.242,98, conforme consta da DIPJ/2001 original, para R\$ 3.098.749,28, de acordo com a DIPJ/2001 retificadora entregue em 14.06.2005, revelando que além de extemporânea a retificação da DIPJ, a escrituração teria sido refeita no curso da ação fiscal, para adequar as receitas auferidas ao valor da movimentação financeira.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a empresa contribuinte foi intimada, em 23.08.2005, a comprovar as receitas auferidas relativas à rubrica "Vendas de Imóveis-151", do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 2.820.031,28 e, em resposta, apresentou as seguintes justificativas:

"a) em relação a rubrica RECEITAS, dentro da conta Vendas de Imóveis-151, no montante de R\$ 2.161.506,30, o contador (responsável pela restauração dos livros contábeis) reconheceu estas receitas tomando por base documental os próprios extratos bancários da empresa, haja visto que todos os documentos pertinentes, hábeis e idôneos, foram apreendidos pela Polícia Federal em ocasião anterior (fls. 100/101);

b) em relação à rubrica VENDAS, dentro da conta Vendas de Imóveis — 151, no montante de R\$ 658.524,98, segundo o contador referem-se a vendas de imóveis de propriedade da empresa, conforme as escrituras de vendas (fls. 102/149)."

A auditoria fiscal considerou que não teria sido plenamente atendida a solicitação para comprovação das receitas contabilizadas, no valor de R\$ 2.161.506,30 e lavrou nova intimação. Em atendimento a contribuinte justificou a dificuldade para atender a intimação, em razão de terem sido efetuadas duas apreensões de documentos da empresa.

A primeira, realizada em 02.08.2001, pelo Dr. Marcos Vinicius Deneno e Reinaldo R. Boarim, cujo auto de apreensão não foi entregue ao sócio. Tampouco a empresa teve sucesso nas diversas tentativas de acessar os documentos apreendidos.

A segunda teria ocorrido em 15.03.2004, pelo Dr. Paulo Gustavo Maiorino, e os documentos estariam aguardando elaboração de laudo pelo perito responsável.

Diante das justificativas foi encaminhado o Ofício nº 346/2005/GAB/DRF/SJC à Polícia Federal que informou que o inquérito policial já se encontrava relatado desde 12.03.2004, estando à disposição da Justiça Federal desde então. Em razão disso a auditoria fiscal considerou que a empresa não efetuou esforço algum na obtenção dos documentos ou, ao menos, de informações, junto à Polícia Federal, a respeito da documentação apreendida.

No que respeita à segunda apreensão a auditoria constatou tratar-se de perícia de informática e as dilações de prazo solicitadas pela contribuinte para apresentação de escrituração contábil e fiscal não se justificaram diante dessa informação.

Segundo o agente fiscal, o fato de a empresa ter refeito a escrituração dos livros contábeis indica que estava em posse de muitos outros documentos que permitiram a reescrituração dos livros, documentos esses que poderiam ter sido apresentados como resposta às diversas intimações.

A entrega da DIPJ retificadora foi considerada extemporânea e os valores nela declarados não reconhecidos para fins tributários, nem como confissão de dívida, motivo pelo qual foram exigidos de ofício.

A auditoria qualificou a multa aplicando o percentual de 150% sobre o valor dos tributos lançados, por considerar tipificado crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1991, em virtude de ter restado caracterizada a sonegação a que se refere o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Foi ainda atribuída a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário constituído ao sócio da empresa, Sr. Jose Percy Ribeiro da Costa, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 193/194.

O relatório contido na Decisão recorrida também indicou os argumentos contidos na impugnação de fls. 201 a 235:

Cientificada da exigência e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, em 13/12/2005, a contribuinte, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado, conforme instrumento de procuração de fl 247, apresentou impugnação, em 11/01/2006, alegando, em preliminares, a incompetência da autoridade para efetuar o lançamento das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal delimitou o campo da investigação apenas ao IRPJ, o que torna ilegítima a exigência de outros tributos.

Ainda em sede preliminar invoca a nulidade do auto de infração, eis que o MPF teria sido impulsionado pelas informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com a redação vigente do artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, antes, portanto, da alteração normativa levada a efeito pela Lei nº 10.174/01.

Ressalta que os supostos fatos geradores da exação teriam ocorrido quando vigorava a redação original do comando normativo inserto na Lei nº 9.311/96, que vedava, antes da superveniência da Lei nº 10.174/01, a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituição de crédito tributário.

Não vislumbra a aplicação do artigo 144, § 1º, do CTN por considerar que o dispositivo trata da retroatividade de norma procedimental e não material, como seria o caso Transcreve jurisprudência administrativa.

Como matéria prejudicial ao mérito pugna pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco eis que, sujeitando-se os tributos exigidos nos autos ao lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadencial é aquela prevista no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador..

Assevera que, no caso do IRPJ, os fatos geradores trimestrais teriam ocorrido em 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12/2000, o que permitiria a constituição de crédito tributário pela Fazenda Nacional até 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005

 4

e 31/12/2005, verificando-se, in casu, que os fatos geradores dos três primeiros trimestres de 2000 já teriam sido alcançados pela decadência.

Discorrendo a respeito da composição da norma decadencial prescrita no artigo 150 do CTN, ressalta que não há, em seu antecedente, descrição de que os tributos tenham de ser pagos antecipadamente (âmbito do ser) mas, apenas, que os tributos se submetam a essa determinação pela legislação (âmbito do dever ser), o que justificaria a não aplicação da regra contida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Adverte que a fraude que lhe é imputada não tem o condão de afastar a incidência da norma decadencial do artigo 150 do CTN, na medida em que tal imputação não se sustenta, como pretende demonstrar.

No mérito ressalta que o agravamento da multa foi imposto pela autoridade lançadora sob dois argumentos que não poderão de forma alguma ser alterados pela decisão de 1ª instância, sob pena de ofensa ao artigo 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972: (i) a de que a diferença entre o valor das receitas declaradas na DIPJ original e retificadora é de 130% e (ii) caso não houvesse fiscalização, os valores anteriormente declarados em DIPJ seriam considerados verdadeiros.

Não se conforma com a qualificação da multa eis que os fatos que lhe são imputados pela autoridade lançadora e a conduta efetivamente praticada não se subsumem ao conceito de sonegação prescrito no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964. Em suas palavras:

“54. Em primeiro lugar, porque o valor do tributo supostamente sonegado não tem qualquer relevância jurídica na medida em que o tipo legal (artigo 72 da lei nº 4.504/64) não trás qualquer referência deste estilo. Ainda neste aspecto, o julgador deve ter em mente, ao interpretar o tipo descrito naquele dispositivo, o comando exarado por ocasião do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Portanto, o argumento de que a DIPJ retificadora contempla valor 130% maior do que a DIPJ original não se presta para caracterizar evidente intuito de fraude.

55. Em segundo lugar, porque a alegação de que o contribuinte não retificaria a DIPJ não fosse a instauração de procedimento fiscal revela-se mera presunção de dolo, incabível tendo em vista os elementos constantes dos autos. Não é demais acentuar que a Impugnante estava obstada de elaborar, com precisão e tempestivamente, a DIPJ na medida em que, como restou evidenciado nos autos do presente processo, os documentos atinentes às suas atividades foram apreendidos pela Polícia Federal. Daí a necessidade de apresentar uma DIPJ retificadora, baseada nos extratos bancários de que não dispunha antes da solicitação às instituições financeiras. O fato da Impugnante apresentar DIPJ retificadora, que, diga-se de passagem, serviu de base para a presente autuação (já que os

valores declarados correspondem exatamente à base de cálculo do lançamento ora guerreado), demonstra sua intenção de atender aos ditames legais."

Prossegue na argumentação, observando que a segunda justificativa da autoridade administrativa fiscal caracteriza-se como mera presunção simples, haja vista que de um fato conhecido — a entrega da DIPJ retificadora — inferiu-se um fato de eventual ocorrência — não entrega da retificadora, não fosse a ação fiscal — e, nessa condição de presunção simples tem, por si só, o condão de desqualificar a imputação de fraude, já que presunções não são instrumentos hábeis a demonstrar, de forma cabal, a ocorrência de dolo. Cita jurisprudência administrativa favorável à sua tese.

Retoma a colocação de que é descabido o lançamento de ofício em relação às contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, na medida em que foram espontaneamente declaradas na DIPJ retificadora e, ainda, face à inexistência de ação fiscal com o fito específico de investigar tais tributos, mencionando, a propósito da necessidade de ter sido expedido MPF-C Mandado de Procedimento Fiscal — Complementar com esse objetivo, o artigo 10 da Portaria SRF nº 6.087/2005.

Fundamentando-se no artigo 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, assevera que a exclusão da espontaneidade refere-se, tão-somente, aos tributos consignados no Mandado de Procedimento Fiscal, razão pela qual requer a declaração de que o crédito tributário atinente às contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, foi definitiva e regularmente constituído por ocasião da DIPJ retificadora, inexistindo, assim, motivo para lavratura de auto de infração com esse mesmo fim.

Explica que, por decorrência lógica da afirmação acima, a multa de ofício cobrada sobre os créditos de CSLL, PIS e COFINS não pode prosperar, eis que inexistente, no caso, o lançamento tributário pela autoridade fazendária.

Transcreve o § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 dispondo no sentido de que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito", autorizando, o § 2º do mesmo comando legal, a imediata inscrição em dívida ativa, no caso de não pagamento do débito no prazo legal.

Citando doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Eurico Marcos Diniz de Santi, afirma que a formalização do crédito tributário - introdução no sistema positivo de norma individual e concreta - já foi realizada pelo sujeito passivo por ocasião da declaração em DIPJ, sendo totalmente desnecessária a elaboração de auto de infração tendente a introduzir a mesma norma individual e concreta, exigindo, via de consequência, a multa prevista no artigo 44 da lei nº 9.430, de 1996, cabível apenas nos casos de lançamento de ofício.

Após transcrever julgados administrativos e citar entendimento exarado pelo TRF da 3ª Região, requer a declaração de

inexistência de relação jurídica entre si e o Estado Fisco, dada a inviabilidade de se exigir multa de ofício calculada a partir de tributos espontaneamente declarados.

Contesta a exigência da multa de ofício calculada sobre o imposto de renda da pessoa física, eis que inexistente o seu fundamento de validade, observando que, sendo improcedente o lançamento do principal – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, também improcedente é a exigência da multa.

Em extenso arrazoadado entende indevida a incidência de juros calculados com base na taxa SELIC, na medida em que esta possui natureza eminentemente remuneratória do capital e não indenizatória, afirmando ser esse o entendimento majoritário que prevalece in doutrina.

Ao final pugna pelo cancelamento das exigências requerendo a posterior juntada de novos elementos que possam vir a auxiliar no julgamento da demanda, face ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Além da impugnação acima mencionada, que foi apresentada pela pessoa jurídica, o sócio gerente também apresentou impugnação em seu próprio nome, às fls. 282 a 301, questionando o vínculo de responsabilidade que lhe foi atribuído, com os argumentos descritos a seguir.

Da incompetência da autoridade lançadora:

- havia expressa delimitação do campo de atuação da autoridade, qual seja, o IRPJ relativo à empresa Percy Agro Pecuária Ltda., razão pela qual não poderia a autuação em tela ter recaído sobre outra pessoa, senão aquele em que estava a autoridade fiscal autorizada a exercer suas funções;

- as infrações eventualmente apuradas pela fiscalização e, conseqüentemente, o lançamento tributário referente a infrações eventualmente cometidas, deveria limitar-se à empresa supra mencionada, não podendo, sob nenhuma hipótese, recair sobre pessoa diversa, visto que ausente ordem administrativa que autorizasse tal procedimento.

Da nulidade do lançamento por inobservância de forma:

- de acordo com o art. 9º do Decreto 70.235/1972, o fato jurídico tributário deve estar formalizado por meio de (i) Auto de Infração ou (ii) notificação de lançamento. Noutros falares, a linguagem competente, in casu, é (i) Auto de Infração ou (ii) notificação de lançamento. Se a autoridade fazendária utilizar-se de outra linguagem (forma) que não aquelas, a norma individual e concreta (lançamento tributário) não poderá ser oposta ao contribuinte;

- no presente litígio, a autoridade deixou consignado no “Termo de Sujeição Passiva Solidária” (fls. 193 e 194) que o lançamento tributário estava sendo realizado com escopo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por se tratarem de receitas sem origens. Destarte, considerando que o Auto de Infração dirigido à empresa Percy Agro Pecuária Ltda. fulcrou-se em outro fundamento legal (artigo 528 do RIR/99), parece-nos que a autoridade fazendária quis

autuar o Impugnante, autonomamente, por diverso fundamento legal (artigo 42 da Lei nº 9.430/96);

- ora, tal autuação só poderia ocorrer se veiculada, nos termos do citado artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, por meio de (i) Auto de Infração ou (ii) notificação de lançamento. Nada obstante, a autuação ocorreu por meio de um veículo inexistente juridicamente, qual seja, o “Termo de Sujeição Passiva Solidária”;

- deve-se, dessa forma, desconsiderar, neste caso particular, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que alberga presunção *juris tantum* de renda, a partir de depósitos bancários creditados em contas bancárias e cuja origem não foi suficientemente demonstrada por documentação hábil e idônea;

- ademais, (i) não houve emissão de MPF para este fim, (ii) inexistente prévia notificação do ora Impugnante para justificar as origens dos depósitos e (iii) há dupla exigência sobre o mesmo evento (já que os valores consignados nos extratos foram objeto de autuação contra a empresa Percy Agro Pecuária Ltda.). Todos esses argumentos são suficientes para impedir a procedência da exigência contra o Impugnante;

- outrossim, o indigitado “Termo de Sujeição Passiva Solidária”, por si só, representa vício do ato administrativo, tendo em vista a ausência de previsão normativa para tal fim. Assim, a sujeição passiva solidária em tela deve ser afastada, posto que a presente norma individual e concreta foi introduzida no sistema jurídico em linguagem desconecta ao que o ordenamento positivo prevê.

Da ausência de responsabilidade tributária:

- é ponto incontroverso tanto na doutrina como na jurisprudência, que a inclusão do administradores no pólo passivo somente pode ocorrer quando verificada uma das seguintes hipóteses: (i) a infração à lei, estatuto ou contrato social, ou (ii) a dissolução irregular da sociedade;

- é entendimento pacífico que a inadimplência relativa às obrigações tributárias apenas pode ser considerada infração à lei quando restar comprovado que sua causa deveu-se a ato do administrador contrário à lei, estatuto ou contrato social. Assim, antes de comprovada pela autoridade a infração legal, não podem os administradores da empresa serem responsabilizados;

- neste passo, deveria ter a autoridade comprovado que a suposta inadimplência da empresa foi decorrência de ato ilegal do Impugnante. A mera presunção de infração à lei não pode ser utilizada como fundamento para a responsabilização;

- os fatos imputados pela autoridade fazendária à empresa Percy Agropecuária Ltda. e a conduta mantida pela mesma não se subsumem ao conceito de fraude prescrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

- a alegação de que o contribuinte não retificaria a DIPJ não fosse a instauração de procedimento fiscal revela-se mera presunção de dolo, incabível tendo em vista os elementos constantes dos autos. Não é demais acentuar que a empresa estava obstada de elaborar, com precisão e tempestivamente, a DIPJ na medida em que, como restou evidenciado nos autos do presente processo, os documentos atinentes às suas atividades foram apreendidos pela Polícia Federal;

- daí a necessidade de apresentar uma DIPJ retificadora, baseada nos extratos bancários de que não dispunha antes da solicitação às instituições financeiras. O fato de a empresa apresentar DIPJ retificadora, que, diga-se de passagem, serviu de base para a presente autuação (já que os valores declarados correspondem exatamente à base de cálculo do lançamento ora guerreado), demonstra sua intenção de atender aos ditames legais;

- os fundamentos para a caracterização da fraude, conforme entendimento do E. Primeiro Conselho são, por exemplo, a falsificação de notas fiscais ou a falsa informação de que as receitas são meros adiantamentos de clientes. Mas nunca pode ser caracterizada fraude por mera omissão de rendimentos. É pacífico na jurisprudência administrativa que a simples omissão de receitas (porquanto, nestes casos, o dolo não pode ser presumido) não tem a força de caracterizar fraude.

Como mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A omissão reiterada de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal.

PRAZO DECADENCIAL – SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Constatado o evidente intuito de fraude, o prazo para que a Fazenda Nacional efetue a constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - AÇÃO FISCAL EM CURSO.

Já iniciado o procedimento fiscal, não se admite a declaração de rendimentos retificadora que vise sanar os valores que evidenciam a infração investigada.

TAXA DE JUROS - SELIC - APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal, competência é exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

9

OMISSÃO DE RECEITAS

Verificada omissão de receita, a autoridade lançadora determinará a base tributável e o imposto devido de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL - MPF

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é competente para formalizar a exigência de tributo por meio do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO REFLEXO

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Inconformados com essa decisão, da qual tomaram ciência em 07/07/2008 e 08/07/2008, respectivamente, tanto a Pessoa Jurídica, na condição de contribuinte, quanto o sócio gerente apontado como responsável pelo crédito tributário, na condição de sujeito passivo solidário, apresentaram em 06/08/2008 os recursos voluntários de fls. 361 a 397 e fls. 403 a 426, onde reiteraram os mesmos argumentos de suas impugnações, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

O sócio gerente, contudo, em seu recurso, também alega nulidade da decisão de primeira instância, pela não apreciação de sua impugnação.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

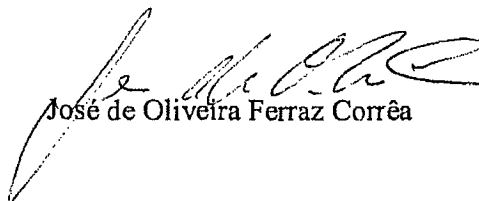
Os recursos são tempestivos e dotados dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito a lançamento de IRPJ e reflexos, realizado com base em omissão de receitas ao longo do ano-calendário de 2000.

Não obstante a decisão de primeira instância ter enfrentado uma grande quantidade de matérias, conforme o extenso relato apresentado nas páginas anteriores, ela realmente incorreu em nulidade, por cerceamento do direito de defesa, ao não apreciar a impugnação apresentada pelo sócio gerente da pessoa jurídica autuada, às fls. 282 a 301, na condição de sujeito passivo solidário, questionando o vínculo que lhe foi atribuído.

Vale ressaltar que não consta qualquer informação que esclareça o não exame da referida peça de defesa.

Deste modo, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, com a devida apreciação não apenas da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, na condição de contribuinte, mas também da impugnação apresentada pelo sócio gerente apontado como responsável pelo crédito tributário, na condição de sujeito passivo solidário.



José de Oliveira Ferraz Corrêa



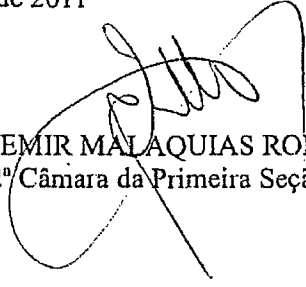
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13864.000027/2005-05

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.